



OFÍCIO N. 135/2021/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 08 de setembro de 2021.

À Licitante

STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. ° 08.710.871/0001-00;

A/C: Sr. JOSÉ GUERREIRO FILHO

E-mail: licitacao@studioinf.com.br

Prezados Senhores,

Trata-se de diligência realizada conforme disposto no item 10.3.12 do Edital, no ato do processamento do certame do Pregão Eletrônico n°. 21/2021, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE PERMANENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**".

10.3.12. *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.*

Sendo assim, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT e pelo Acórdão 898/2019 – Plenário do TCU, onde o pregoeiro deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a*





complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, buscando evitar decisões desproporcionais revestidas de formalismo exacerbado que venham a macular a lisura do processo administrativo nº 740509/2021, informamos que durante análise dos requisitos formais de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Qualificação Técnica da empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI**, foi constatado que os critérios estabelecidos neste procedimento licitatório NÃO foram atendidos, **deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial**, conforme solicitado na cláusula **8.4.3**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo outra conduta a ser adotada se não declarar as **licitantes INABILITADAS**.

8.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os **Termos de Abertura e de Encerramento**, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

Posto isso, solicitamos da interessada a **apresentação o dos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** em sede de diligência para complementar a instrução do processo, afim de subsidiar a decisão adotada por este pregoeiro

Frisamos que as informações constantes nos documentos a serem apresentados devem ser **consistentes** e de fato refletir as condições técnicas adequada afim de garantir a aptidão da interessada para futura e eventual contratação com esta administração.

Destacamos ainda, que o **NÃO** atendimento a esta convocação, será de inteira responsabilidade da interessada o ônus decorrente da perda de negócio e ficará sujeito a eventuais sanções nos termos do **item 10.2.10.1 e art. 5º, inciso IV da Lei nº. 12.846, de 2013**.

10.3.12.3. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, a CPL considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão.

Art. 5º

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**
- b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;**





- c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) **Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**
- e) **Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**
- f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Na oportunidade, solicitamos que as informações sejam prestadas o mais breve possível, através de protocolo geral da Sec. Municipal de administração ou pelo e-mail pregaovg@hotmail.com, com prazo final o dia **09 de setembro de 2021**, qualquer dúvida peça para entrar em contato pelo telefone (65) - 3688-8020/ (65) 98468-9845 ou pelo email indicado acima.

Certa de pronto atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 630/2021



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 08/09/2021 às 16:02 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: iNluwvbm7Q



iNluwvbm7Q